

PROJETO DE DECISÃO
Alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A)

1. ENQUADRAMENTO

- 1.1.** Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho 2016
- 1.2.** Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto
 - 1.2.1.** Reservas de capacidade no MUX A
 - 1.2.2.** Preço associado à prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT
- 1.3.** Decisão de reemissão do título do DUF TDT (MUX A)

2. ANÁLISE

- 2.1.** Alteração das condições associadas ao DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008
 - 2.1.1.** Alteração das obrigações de reserva de capacidade e de transporte
 - 2.1.2.** Alteração das condições associadas ao preço a cobrar pelo serviço de transporte e difusão do sinal de TDT
- 2.2.** Reemissão do título do DUF TDT MUX A (DUF ICP-ANACOM N.º 6/2008)

3. PROCEDIMENTOS DE CONSULTA APLICÁVEIS

4. DELIBERAÇÃO

ANEXO – Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 06/2008 (Reemissão)

1. ENQUADRAMENTO

1.1. Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho 2016

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 130, de 8 de julho de 2016 (RCM n.º 37-C/2016), o Conselho de Ministros resolveu:

- (i) Determinar a cessação das seguintes reservas de capacidade no *Multiplexer A* (MUX A)¹:
 - a. Reserva de capacidade relacionada com o serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre, prevista do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro (RCM n.º 12/2008)²;
 - b. Reserva de capacidade para difusão, em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no MUX A, prevista no n.º 3 da RCM n.º 12/2008³.
- (ii) Determinar que seja reservada no MUX A a capacidade necessária para:
 - a. Dois serviços de programas televisivos em definição SDTV⁴, de modo a permitir que os serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória sejam disponibilizados no serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre⁵;
 - b. Dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a possibilitar a abertura de concurso público para a atribuição de licença, nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na sua versão atual (Lei da Televisão) para dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre⁶.

¹ A RCM n.º 37-C/2016 reconhece a inutilidade das referidas reservas e desnecessidade da sua utilização para o fim a que se propunham.

² Cfr. n.º 1 da RCM n.º 37-C/2016.

³ Cfr. n.º 2 da RCM n.º 37-C/2016.

⁴ *Standard definition television*.

⁵ Cfr. n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016.

⁶ Cfr. n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016.

1.2. Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto

A Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto (Lei n.º 33/2016 ou Lei), promove o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), em condições técnicas adequadas e com a garantia do controlo do preço, da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT.

No âmbito das suas disposições transitórias, a Lei n.º 33/2016 determina que a ANACOM promove, nos 30 dias posteriores à sua entrada em vigor, as alterações ao título do direito de utilização de frequências (DUF) detido pelo operador da rede digital terrestre (a saber, DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, de que é titular a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., de ora em diante 'MEO'), tendo em vista acomodar as alterações dela decorrentes⁷.

O referido diploma estabelece, no artigo 2.º, que *“A difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, em especial a difusão dos serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão legal e contratualmente previstos, na medida em que constitua fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação, assume relevante interesse público para a sociedade.”* (sublinhado nosso).

E dispõe, em síntese, no que ora importa, sobre o seguinte conjunto de matérias:

- (i) Reservas de capacidade no MUX A⁸;
- (ii) Condições de prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, incluindo preço⁹.

1.2.1. Reservas de capacidade no MUX A

No que concerne às reservas de capacidade no MUX A, a Lei n.º 33/2016 determina o seguinte¹⁰:

⁷ Cfr. n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

⁸ Cfr. artigo 3.º e n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

⁹ Cfr. artigo 4.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

¹⁰ Cfr. artigo 3.º da Lei n.º 33/2016.

- Os serviços de programas de televisão licenciados e concessionados à data da entrada em vigor da Lei mantêm o direito à utilização da capacidade de difusão no MUX A;
- O operador titular do DUF de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do MUX A reserva capacidade de difusão para os serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016.

A Lei estipula ainda, no n.º 5 do artigo 6.º, que: *“Sem prejuízo da ocupação do Mux A com novos serviços de programas televisivos determinada nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de julho, devem ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão na TDT em acesso não condicionado livre.”*

O diploma salvaguarda igualmente a difusão, no MUX A, do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República (de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 6/97, de 1 de março, na redação da Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto e nos termos contratuais definidos com o operador de rede)¹¹.

Por fim, nos termos da Lei, a capacidade remanescente do MUX A que não possa tecnicamente acomodar outros serviços de programas de televisão e serviços complementares, pode ser livremente utilizada pelo detentor do respetivo DUF¹².

1.2.2. Preço associado à prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT

No que diz respeito ao preço associado à prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, dispõem os n.ºs 3 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 o seguinte:

¹¹ Cfr. n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016.

¹² Cfr. n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016.

“3 - O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.

4 - O preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei.

5 - Compete à ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.os 3 e 4 do presente artigo e verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas.

6 - A ANACOM avalia, oficiosamente e anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, tendo em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo e tendo por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações, a necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos.”

Determinam ainda os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, em sede de disposições transitórias, que:

“2 - O operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional associado à exploração do Mux A promove, nos 15 dias posteriores à alteração do DUF, as alterações contratuais necessárias à efetivação do disposto nos artigos 3.º e 4.º

3 - Na falta de acordo para as alterações contratuais previstas no prazo referido no número anterior, cada serviço de programas pagará, em função do espaço por si ocupado, o preço máximo apresentado na proposta que venceu o concurso para atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do Mux A, até que o preço venha a ser fixado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º”

1.3. Decisão de reemissão do título do DUF TDT (MUX A)

Nas decisões de 16 de maio de 2013¹³ e de 1 de outubro de 2015¹⁴, a ANACOM decidiu integrar no DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 novas frequências e alterou as obrigações de cobertura populacional por via terrestre.

Na última das decisões referidas, a ANACOM “... verific[ou] que as condições associadas ao DUF atribuído à MEO estão atualmente fixadas no respetivo título (DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008), no seu averbamento n.º 1, nas deliberações de alteração dos canais de funcionamento do Mux A e ainda na decisão de 16 de maio de 2013, sendo agora aditadas as condições vindas de expor.” Assim, “[t]endo em conta as sucessivas alterações ocorridas nas condições associadas ao DUF, consider[ou] a ANACOM que se justifica[va] uma posterior reemissão do título que o consubstancia, sendo a solução que de forma mais transparente e integrada permite a publicação das alterações objeto da presente deliberação.”

Neste contexto, deliberou “Reemitir o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, incorporando no respetivo título o disposto nos números anteriores, bem como as alterações anteriormente fixadas no averbamento n.º 1 ao referido DUF, nas deliberações de alteração dos canais de funcionamento do Mux A e ainda na deliberação de 16 de maio de 2013.”

Esta reemissão do DUF não foi até à data executada.

2. ANÁLISE

2.1. Alteração das condições associadas ao DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008

As determinações da RCM n.º 37-C/2016 e da Lei n.º 33/2016, relativas às reservas de capacidade no MUX A e aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, implicam a alteração das condições associadas ao DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008. Por conseguinte, também estas alterações devem ser incorporadas no correspondente título habilitante.

¹³ Acessível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025#.V9yMljXozVI>

¹⁴ Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059#.V9fAqfK3Jv0>

2.1.1. Alteração das obrigações de reserva de capacidade e de transporte

As obrigações de reserva de capacidade e de transporte constantes do DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, são alteradas nos seguintes termos:

- a. Os n.ºs 1 e 2, respetivamente, da RCM n.º 37-C/2016, **eliminaram as reservas de capacidade** atualmente previstas na cláusula 15.^a, n.º 1, alíneas b) e c) do título, decorrentes dos n.ºs 1 e 3 da RCM n.º 12/2008, relativas, respetivamente, à transmissão digital (i) em definição *standard* de um serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre a licenciar ao abrigo da Lei da Televisão (o designado, 5.º canal) e (ii) em alta definição, até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, em modo não simultâneo - um serviço de programas a cada momento -, para acesso não condicionado livre, de elementos de programação dos serviços de programas distribuídos no MUX A (o designado, HD partilhado).

Essa eliminação deve ser refletida no título.

- b. Os n.ºs 3 e 5 da RCM n.º 37-C/2016 (salvaguardados pelo n.º 5 do artigo 6.º da Lei 33/2016), respetivamente, e o n.º 3 do artigo 3.º da Lei 33/2016, impuseram **quatro novas obrigações de reserva de capacidade**, destinadas (i) à difusão de dois serviços de programas do serviço público de âmbito nacional, RTP3 e RTP Memória, em definição SDTV e (ii) à difusão de dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, em definição SDTV, a licenciar nos termos da Lei da Televisão.

Estas novas obrigações serão previstas no número 17.1.b) e c) do título a reemitir.

- c. O n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 6.º da Lei 33/2016 impuseram **uma obrigação de reserva de capacidade** para a transmissão dos restantes serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional, disponibilizados em regime de acesso não condicionado com assinatura à data da entrada em vigor do diploma.

Tal obrigação é condicionada à verificação das condições técnicas e financeiras necessárias, designadamente a existência de capacidade remanescente no MUX A após o cumprimento das restantes reservas de capacidade determinadas.

Esta obrigação, com a condicionante referida, será prevista no número 17.2 do título a reemitir.

- d. Atenta a cessação de obrigações de reserva de capacidade e a imposição de novas reservas (*vd. pontos a. a c., supra*), as **obrigações de transporte** impostas ao abrigo do artigo 43.º da LCE **devem ser adaptadas em conformidade**.

Em particular, é imposta a obrigação de assegurar a transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, sem exigência de qualquer contrapartida dos utilizadores finais, para: (i) os quatro novos serviços de programas televisivos (isto é, RTP3, RTP Memória e os dois futuros serviços de programas a licenciar ao abrigo da Lei da Televisão), cuja reserva de capacidade foi determinada, e salvaguardada, pela RCM n.º 37-C/2016 e pela Lei 33/2016, estando as mesmas condicionadas ao início das emissões; e (ii) os restantes serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional, disponibilizados em regime de acesso não condicionado com assinatura à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, verificados os pressupostos de aplicação da obrigação de reserva correspondente.

Esta obrigação será prevista no número 17.3 do título a reemitir.

- e. Atenta a cessação de obrigações de reserva de capacidade (*vd. ponto a., supra*), e a determinação de novas obrigações de reserva (*vd. pontos b. e c., supra*), resultantes da Lei n.º 33/2015 e da RCM n.º 37-C/2016, são (i) **alteradas as capacidades a reservar** para as componentes de vídeo e áudio dos serviços de programas – o que terá correspondência no número 17.5 do título a reemitir –, e (ii) **eliminadas as reservas de capacidade** para serviços interativos e para a qualidade de áudio melhorada através de sistemas multicanal, tais como do tipo AC-3 *Dolby Digital* 5.1 ou *Dolby Digital Plus* (atualmente previstas na cláusula 15.^a, n.º 6, alíneas a) e b) *in fine* do título).

As alterações em causa têm em consideração: (i) a carta da MEO enviada à ANACOM, em 13.07.2016, na sequência da publicação da RCM n.º 37-C/2016, a qual consubstancia a análise da empresa sobre a atual capacidade do MUX A, no âmbito da operação da rede TDT, e a eventual ampliação da oferta de serviços de programas televisivos existentes; (ii) a reunião técnica havida entre a MEO e a ANACOM, no dia 12.09.2016; (iii) a carta da MEO para a ANACOM, de 14.09.2016, que procede ao envio de novo documento correspondente à sua visão sobre a ocupação do MUX A, considerando a introdução da RTP3, RTP Memória e dos dois novos “canais”.

No que respeita à imposição das **obrigações de reserva de capacidade**, descritas nos pontos *b.* e *c.*, *supra*, importa explicitar o seguinte:

- O n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016 determina que os serviços de programas de televisão licenciados e concessionados, à data da sua entrada em vigor (isto é, da RTP1, RTP2, SIC e TVI, a nível nacional, e da RTP Açores e RTP Madeira, nas respetivas regiões), mantêm o direito à utilização da capacidade de difusão no MUX A da TDT. A reserva de capacidade em causa será, consequentemente, mantida no título.
- A Lei n.º 33/2016 não prevê expressamente, ao invés do disposto na RCM n.º 37-C/2016, a reserva de capacidade para os dois novos serviços de programas televisivos, de acesso não condicionado livre, a licenciar nos termos da Lei da Televisão. A referida reserva é, no entanto, salvaguardada pelo n.º 5 do respetivo artigo 6.º. Com efeito, a referida disposição estabelece que a análise das condições, técnicas e financeiras, necessárias à integração dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão, na TDT em acesso não condicionado livre, não prejudica a ocupação do MUX A com os novos serviços de programas televisivos determinada pela RCM n.º 37-C/2016 (isto é, RTP3, RTP Memória, e os dois serviços de programas a licenciar ao abrigo da Lei da Televisão).
- Consequentemente, entende a ANACOM que a reserva de capacidade para os restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão na TDT, em acesso não condicionado livre, está condicionada à existência de capacidade remanescente no MUX A após cumprimento das restantes reservas de capacidade a que o titular do DUF está obrigado.

As **obrigações de transporte** impostas pela ANACOM ao abrigo do artigo 43.º da LCE decorrem das reservas de capacidade a que o titular do DUF está obrigado *ope legis*.

Com efeito, foi o próprio legislador que reconheceu, no artigo 2.º da Lei n.º 33/2016, o interesse público que assume a difusão de serviços de comunicação audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, e desde logo determinou as obrigações de reserva de capacidade (cfr. RCM n.º 37-C/2016 e Lei n.º 33/2016), especificando por esta via (da reserva de capacidade) os serviços de programas que beneficiam das obrigações de transporte. Neste contexto, face a esta especificação por via normativa, a ANACOM não pode deixar de impor, nos termos do artigo 43.º da LCE, as correspondentes obrigações de transporte – como, aliás, também fez no âmbito do concurso público TDT MUX A, em reflexo da fixação, pela Lei da Televisão e pela RCM n.º 12/2008 das reservas de capacidade que vieram a ser estabelecidas no DUF.

No que concerne à **ARTV - Canal Parlamento**, dispõe o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016 que *“Fica (...) salvaguardada, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 6/97, de 1 de março, na redação da Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, nos termos contratuais definidos com o operador de rede, a difusão, no mesmo Mux A, do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República.”*

Entende a ANACOM que nem o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, que se limita a salvaguardar a difusão do Canal Parlamento no MUX A, nos termos contratuais definidos com a MEO, nem a Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, que alterou a Lei n.º 6/97, de 1 de março, fixaram à MEO, enquanto operador da TDT, uma obrigação de reserva de capacidade e, reflexamente, de transporte do Canal Parlamento no MUX A.

Recordamos, a este respeito, o entendimento expresso na Decisão de 02.05.2014 sobre o preço praticado pela então PT Comunicações, S.A. pela prestação do serviço TDT no MUX A¹⁵:

“Nos termos da Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, que alterou a Lei n.º 6/97, de 1 de março, permitindo a disponibilização dos trabalhos parlamentares na TDT, verifica-se que se mantém (como na lei originária) um dever de disponibilização do sinal por parte da Assembleia da

¹⁵ Cfr. capítulo 2.3 da Decisão da ANACOM, acessível em:
http://www.anacom.pt/streaming/Decisao_final_2maio2014.pdf?contentId=1213334&field=ATTACHED_FILE

República e um direito de transmissão do sinal/acesso ao sinal por parte dos operadores de distribuição de serviços de programas televisivos. Dito de outro modo, não é fixada por esta via à PTC, enquanto operador da TDT, uma obrigação de reserva de capacidade e de transporte do Canal Parlamento, como, aliás, também não o foi fixado no âmbito da transmissão deste canal nas redes de distribuição por cabo.⁷⁴

Na exposição de motivos do respetivo projeto de lei explicitou-se ainda que “nada se altera na natureza especial do Canal Parlamento”, sendo que “esse carácter e estatuto especial determinam que ao Canal Parlamento não se aplique a lei da televisão”.

(...)

Ora, como já referido, o Canal Parlamento não beneficia de uma obrigação de transporte no MUX A, pelo que à regulação deste preço não é aplicável o regime do artigo 43.º da LCE (específico para o must carry).

(...)

⁷⁴ Note-se que também a ERC, no âmbito das suas competências, não especificou o Canal Parlamento como beneficiário de obrigações de transporte.”

Assim, o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016 não torna necessária qualquer alteração ao título.

No que diz respeito à **alteração das capacidades a reservar**, no MUX A, para as componentes de vídeo e áudio dos serviços de programas, corporizadas no número 17.5 do título a reemitir, cumpre referir o seguinte:

As obrigações de reserva de capacidade determinadas pela RCM n.º 37-C/2016 carecem de um débito superior ao que estava previsto para as reservas de capacidade que cessaram por determinação da mesma RCM, o que implica uma reafectação das capacidades aos serviços de programas atualmente difundidos no MUX A, nomeadamente no que respeita ao áudio, que passará de um débito médio de 128 kbit/s para 96 kbit/s por serviço de programas. Contudo, de acordo com informações remetidas pelo operador, este decréscimo na capacidade não implica uma diminuição na qualidade, dada a evolução verificada ao nível dos codificadores utilizados pelo operador de rede, sendo já estes os valores utilizados na prática.

De modo a permitir ao operador de rede a utilização de multiplexagem estatística, é reservada, na globalidade, para os oito serviços de programas televisivos, de âmbito nacional,

beneficiários de reservas de capacidade no MUX A, no território continental, um débito de 14,4 Mbit/s para a componente de vídeo, o que se traduz num débito médio de 1,8 Mbit/s por serviço de programas, e um débito de 768 kbit/s para a componente de áudio, o que se traduz num débito médio de 96 kbit/s por serviço de programas, tal como já referido.

Devido à existência dos serviços de programas de âmbito regional (RTP Açores e RTP Madeira) nas regiões autónomas, o débito total será, nestas regiões, de 16,2 Mbit/s para a componente de vídeo e de 864 kbit/s, para a componente de áudio.

De modo a permitir acomodar as novas reservas de capacidade, é ainda necessário **libertar a capacidade reservada para os serviços interativos e para a qualidade de áudio melhorada** através de sistemas multicanal, tais como do tipo AC-3 *Dolby Digital* 5.1 ou *Dolby Digital Plus* (previstas na atual cláusula 15.^a, n.º 6, alíneas a) e b) *in fine*), a qual, relembra-se, devia ser assegurada pela MEO, *se, e quando requerida pelos operadores de televisão*.

Em relação à capacidade reservada para **serviços interativos**, nota-se que não está especificamente prevista nos contratos celebrados entre a MEO e os operadores de televisão, tendo a empresa declarado que os referidos operadores, na celebração dos contratos, prescindiram destes serviços interativos¹⁶, não tendo os mesmos sido implementados.

A ANACOM, na decisão de 17 de novembro de 2015, relativa às conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO¹⁷, havia referido que esta capacidade estava reservada pela MEO, e como tal se devia manter, a não ser que o DUF N.º 6/2008 fosse alterado – o que agora se projeta, eliminando a parte final da alínea b) do n.º 6 da atual cláusula 15.^a do título.

Na decorrência da cessação da reserva de capacidade para o canal HD partilhado, é igualmente eliminada a reserva de capacidade para **a qualidade de áudio melhorada** – o que se traduz na supressão da alínea a) do n.º 6 da atual cláusula 15.^a do título.

¹⁶ Cfr. pág. 23 do Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre o projeto de decisão sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO, acessível em http://www.anacom.pt/streaming/relatorioconsultaTDT27Jul2015.pdf?contentId=1371915&field=ATTACHED_FILE

¹⁷ Cfr. pág. 8 da referida Decisão, acessível em: http://www.anacom.pt/streaming/decisao17nov2015conclusoesInvestigacaoTDT.pdf?contentId=1371924&field=ATTACHED_FILE

Por fim, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, a capacidade remanescente do MUX A, que não possa tecnicamente acomodar outros serviços de programas de televisão e serviços complementares, pode ser livremente utilizada pelo detentor do DUF, pelo que se promove a adaptação da atual cláusula 6.ª, n.º 2 do título (número 6.2 do título a reemitir)

2.1.2. Alteração das condições associadas ao preço a cobrar pelo serviço de transporte e difusão do sinal de TDT

As condições associadas ao preço a cobrar pelo serviço de transmissão do sinal de TDT, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, constantes da cláusula 16.ª do DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, são alteradas de modo a acomodar as determinações decorrentes da Lei n.º 33/2016.

Neste contexto, estipular-se-á agora, nos números 18. e 19. do título a reemitir, que:

- a. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, o preço para o serviço de transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão (serviço de transmissão), do sinal de TDT praticado pela MEO deve, nos termos da mesma Lei, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o respetivo concurso público.
- b. O preço para a transmissão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016
- c. Os preços referidos devem ser acordados entre a MEO e os operadores titulares dos serviços de programas objeto das reservas de capacidade indicadas no número 17.
- d. O preço a cobrar pela MEO pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas deve respeitar o preço máximo que, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, possa vir a ser fixado pela ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos

n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e verificados os critérios exigidos pelo quadro normativo comunitário para a imposição de medidas regulatórias *ex ante*.

- e. A MEO fica obrigada a rever os preços praticados pela prestação do serviço de transmissão do sinal de TDT aos operadores televisivos, sempre que a ANACOM o considere necessário, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.
- f. Nos 15 dias posteriores à decisão da ANACOM de alteração do direito de utilização de frequências associado à exploração do MUX A, a MEO promoverá as alterações contratuais necessárias à efetivação do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 33/2016.
- g. Se, no termo do prazo referido no número anterior, não tiver sido obtido acordo, o preço máximo a cobrar pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas, em função do espaço por ele ocupado, será o indicado no cenário variante da proposta que venceu o concurso para atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do MUX A, até que outro venha a ser fixado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Tendo em vista a necessidade de a ANACOM acompanhar as condições associadas ao serviço, é definido um prazo máximo, de 30 dias após a celebração de acordo, para que os preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão, bem como quaisquer alterações aos mesmos, sejam comunicados à ANACOM, na linha do n.º 4 da atual cláusula 16.^a e que se refletirá no número 18.5 do título a reemitir.

Considerando que:

- (i) Pela deliberação de 20.10.2008, a ANACOM homologou a proposta submetida pela Comissão nomeada no âmbito do concurso público para atribuição de um DUF de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que estava associado o MUX A, tendo atribuído à então PT Comunicações, S.A. o DUF correspondente de acordo com a proposta inerente ao cenário variante apresentada no concurso;
- (ii) Não se verificou a condição prevista na cláusula 16.^a, n.º 2 do título originalmente emitido, que determinaria a vinculação da empresa à proposta base da sua candidatura;

(iii) Conforme claramente resulta da decisão da ANACOM de 12.07.2008¹⁸, apesar da revogação dos direitos de utilização de frequências associados aos *Multiplexers B a F* efetuada por aquele ato, manteve-se inalterado o DUF a que está associado o MUX A, não sendo afetados os termos e condições dele constantes, designadamente no que diz respeito à vinculação ao cenário variante apresentado pela MEO na proposta vencedora, mantendo-se o preço de disponibilização do serviço aos operadores de televisão constante daquele cenário. Nesse contexto, na referida decisão destacou-se expressamente que *“apesar do pedido de revogação apresentado pela PTC, esta empresa se mantém vinculada aos termos e condições, designadamente quanto ao preço de disponibilização do serviço aos operadores de televisão, do cenário variante da proposta que apresentou ao concurso da operação FTA, uma vez que não se verificou a condição prevista na cláusula 16^a, n.º 2 do título emitido, que a verificar-se determinaria a vinculação desta empresa à proposta base da sua candidatura”*;

é eliminada do título qualquer referência ao cenário base (números 2, 3 e 4 da atual cláusula 16.^a).

2.2. Reemissão do título do DUF TDT MUX A (DUF ICP-ANACOM N.º 6/2008)

Conforme anteriormente referido, a ANACOM deliberou, em 1.10.2015, reemitir o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, para incorporar o que então se determinava, bem como as alterações constantes do averbamento n.º 1 ao referido DUF, e as resultantes das deliberações de alteração dos canais de funcionamento do MUX A e ainda da deliberação de 16 de maio de 2013. Nesta oportunidade, pretende-se também executar essa determinação.

Em conformidade, procede-se à integração no título das seguintes alterações decorrentes de anteriores deliberações da ANACOM:

- A alteração das frequências para a Região Autónoma dos Açores decorrente do averbamento n.º 1¹⁹ ao DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008 (alterações incorporadas no número 7.1);

¹⁸ Acessível em

http://www.anacom.pt/streaming/delib12Jul2010muxBF.pdf?contentId=1035562&field=ATTACHED_FILE

¹⁹ Acessível em:

http://www.anacom.pt/streaming/Averbamento_Mux_A.pdf?contentId=1067991&field=ATTACHED_FILE.

- A alteração da designação da PT Comunicações para MEO, decorrente do averbamento n.º 2²⁰ a esse título (alterações incorporadas no número 1. e ao longo de todo o texto);
- A alteração de alguns canais de funcionamento do MUX A no serviço de TDT por deliberação de 09.03.2011²¹ (alterações incorporadas no número 7.1);
- A substituição do canal 67 consignado à MEO para o território continental, pelo canal 56, por deliberação de 04.04.2011²² (alterações incorporadas no número 7.1);
- As alterações decorrentes da decisão de 16.05.2013, sobre a evolução da rede TDT, e de 01.10.2015, sobre as obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF (alterações incorporadas nos números 7.1, 7.2, 9.1.c), 10. e 11.);
- As alterações decorrentes da Decisão, de 14.01.2016, de reforma da Decisão de 01.10.2015, relativa às obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A) (alterações incorporadas no número 9.1.c) e na tabela do Anexo 2 ao título); e
- A identificação dos pontos que definem a área associada a cada uma das adjudicações constantes do anexo 1 da Decisão sobre a evolução da rede TDT (MUX A), de 24.10.2013²³ (referência incorporada em nota nos Anexos 1 e 3 ao título);

Ainda no que respeita à reemissão do DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, incorporam-se igualmente as alterações agora projetadas para cumprimento do disposto na RCM n.º 37-C/2016 e na Lei n.º 33/2016, conforme exposto no anterior ponto 2.1. do presente projeto de decisão.

Nesta oportunidade, a ANACOM procede ainda às seguintes atualizações no título, sem impacto de substância:

²⁰ Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1347364#.V9agwvK3Jv0>.

²¹ Decisão final sobre a alteração de alguns canais de funcionamento do Multiplexer A (Mux A) do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) de 9.03.2011 acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1076257#.V9ahGvK3Jv0>.

²² Decisão final relativa à substituição do canal 67 (838-846MHz) consignado à MEO para o território continental, pelo canal 56 (750-758 MHz) de 04.04.2011 acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1080150#.V9ahUfK3Jv0>.

²³ Decisão de identificação dos pontos que definem a área associada a cada uma das adjudicações constantes do anexo 1 da decisão sobre a evolução da rede de Televisão Digital Terrestre (TDT), acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1178667#.V9lXcvKtxv0>.

- (i) Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, que aprovou os Estatutos da ANACOM, atualizam-se as referências à denominação desta Autoridade (de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma);
- (ii) Tendo em conta as alterações legislativas entretanto ocorridas, atualizam-se as referências às disposições da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE - Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação);
- (iii) Em alinhamento com os títulos de direitos de utilização de frequências mais recentemente emitidos pela ANACOM, substituem-se as referências a “cláusulas” por “números” e procede-se a algumas melhorias estritamente redatoriais, tendo também em conta que se trata da reemissão em 2016 de um DUF atribuído em 20 de outubro de 2008;
- (iv) Elimina-se a atual cláusula 13.ª, por redundância em relação ao constante na atual cláusula 8.ª, agora número 8. do título da reemitir;
- (v) Atenta a sistematização adotada, a atual cláusula 17.ª passa a número 16. integrando o capítulo III (condições associadas ao direito de utilização de frequências) e o título do capítulo IV passa a integrar a referência ao preço.

3. PROCEDIMENTOS DE CONSULTA APLICÁVEIS

Tal como explanado *supra*, a Lei n.º 33/2016 determina que a ANACOM promove as alterações ao DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 de que é titular a MEO, tendo em vista acomodar as alterações decorrentes da referida Lei. Neste exercício, a ANACOM deve ter ainda em conta as determinações decorrentes da RCM n.º 37-C/2016, no que diz respeito às reservas de capacidade, as quais implicam igualmente a alteração de condições associadas ao DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008.

Cabe assim à ANACOM promover o procedimento administrativo de alteração do DUF, o qual deve respeitar as exigências legais aplicáveis, designadamente em matéria de participação dos interessados.

De acordo com o artigo 20.º da LCE, as alterações aos direitos de utilização de frequências estão sujeitas ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da mesma lei, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em

circunstâncias excecionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias úteis (artigo 20.º, n.º 3 da LCE).

Em conformidade com o disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA), deve ainda submeter o presente projeto de decisão à audiência prévia dos interessados, no caso a MEO e os atuais utilizadores do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT (RTP, SIC, TVI e ARTV – Canal Parlamento), fixando neste caso, para que estes se pronunciem, o mesmo prazo de 20 dias úteis.

Os interessados deverão pronunciar-se por escrito e em língua portuguesa, preferencialmente por correio eletrónico, para o endereço consulta-duftdt@anacom.pt.

Posteriormente, a ANACOM disponibilizará no seu sítio na Internet as respostas recebidas, salvaguardando a informação de natureza confidencial, a qual deverá por isso ser claramente indicada e fundamentada pelos respondentes, que devem nesse caso enviar também uma versão expurgada da informação considerada confidencial.

A ANACOM analisará todas as respostas e elaborará um relatório final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflita o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

Como acima mencionado, ao reemitir o título que consubstancia o DUF, pretende-se ainda dar cumprimento à decisão de 01.10.2015, sendo que, nesta parte, a ANACOM se limita a integrar no título as condições que foram anteriormente impostas com observância dos procedimentos legais aplicáveis, nomeadamente de participação dos interessados: Essas condições encontram-se já plenamente em vigor, vinculando a MEO, e não são agora objeto de qualquer alteração. Como tal, não são submetidas a audiência prévia nem ao procedimento geral de consulta.

Clarifica-se, assim, que apenas são sujeitas aos procedimentos de consulta e audiência prévia as alterações que esta Autoridade projeta agora introduzir no direito de utilização de frequências, na decorrência da RCM n.º 37-C/2016 e da Lei n.º 33/2016, que serão integradas no título que vier a ser reemitido, nos termos que resultarem da decisão final adotada.

4. DELIBERAÇÃO

Assim, com os fundamentos expostos, o Conselho de Administração da ANACOM, no âmbito das atribuições previstas no artigo 8.º, n.º 1, alínea e) dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na prossecução dos objetivos de regulação previstos no artigo 5.º, n.º 1, alínea c) da LCE e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 20.º, e 30.º, bem como no corpo e nas alíneas a) e b) todos do n.º 1 do artigo 32.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º, ex vi alínea t) do n.º 1 do artigo 27.º, todos da LCE e no artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e c) dos Estatutos, bem como na decorrência do ponto 4. da parte deliberativa da decisão de 01.10.2015 e do previsto na Lei n.º 33/2016 de 24 de agosto, e na RCM n.º 37-C/2016, de 8 de julho, delibera:

1. Alterar as condições associadas ao DUF, de âmbito nacional, atribuído à MEO, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), a que está associado o MUX A (DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008), nos termos constantes dos números 6.2, 17., 18. e 19, do projeto de título em Anexo à presente decisão e da qual faz parte integrante.
2. Aprovar o projeto de título que consubstancia o referido DUF, nos termos determinados na decisão da ANACOM de 1.10.2015 e na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, tendo ainda em conta a RCM n.º 37-C/2016, conforme Anexo à presente decisão e da qual faz parte integrante, o qual será reemitido após aprovação das alterações às condições associadas ao DUF previstas no número anterior.
3. Submeter o deliberado no n.º 1 a audiência prévia da MEO, RTP, SIC, TVI e ARTV-Canal Parlamento, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 20 dias úteis, contado da data de notificação do presente projeto de decisão, para que os interessados se pronunciem, por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da LCE, por remissão do artigo 20.º, n.º 3 da mesma lei, estabelecendo também o mesmo prazo, mas neste caso contado da data da disponibilização do presente projeto de decisão no sítio da ANACOM na Internet, para que os interessados se pronunciem por escrito.

Lisboa, 22 de setembro de 2016

PROJETO

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ICP-ANACOM N.º 06/2008

(Reemissão)

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), agora Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), de 20 de outubro de 2008, foi atribuído à PT – Comunicações, S.A., agora MEO Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), um direito de utilização de frequências (DUF) de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), a que está associado o *Multiplexer A* (MUX A), cujo título foi posteriormente emitido a 9 de dezembro de 2008.

Por deliberação de 1 de outubro de 2015, o Conselho de Administração da ANACOM deliberou reemitir o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, incorporando no título o disposto na mencionada deliberação, bem como as alterações anteriormente fixadas no averbamento n.º 1 ao referido DUF, nas deliberações de alteração dos canais de funcionamento do MUX A e ainda na deliberação de 16 de maio de 2013.

Por deliberação de **[a completar após aprovação de decisão final]** de 2016, a ANACOM alterou o DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, em cumprimento do disposto na Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto (Lei n.º 33/2016), que promove o alargamento da oferta de serviços de programas na TDT em condições técnicas adequadas e com a garantia do controlo do preço da prestação do serviço de transmissão do sinal de TDT, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016 (RCM n.º 37-C/2016), de 8 de julho, que redefine as reservas de capacidade no MUX A, decidindo integrar no DUF as referidas alterações.

Assim, nos termos do averbamento n.º 1, de 10.03.2010, e do averbamento n.º 2, de 12.02.2015, ambos ao DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 originalmente emitido, bem como tendo em conta o disposto nas seguintes deliberações da ANACOM:

- (i) Decisão sobre a alteração de alguns canais de funcionamento do MUX A do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) consignados à PT Comunicações, S.A., de 09.03.2011;

- (ii) Decisão relativa à substituição do canal 67 (838-846MHz) consignado à MEO para o território continental, pelo canal 56 (750-758 MHz), de 04.04.2011;
- (iii) Decisão de 16.05.2013, sobre a evolução da rede TDT (MUX A) e de 01.10.2015, sobre as obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A);
- (iv) Decisão relativa à identificação dos pontos que definem a área associada a cada uma das adjudicações constantes do anexo 1 da decisão sobre a evolução da rede de TDT (MUX A), de 24.10.2013;
- (v) Decisão de reforma da decisão sobre as obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A), de 14.01.2016; e
- (vi) Decisão de alteração do DUF TDT MUX A, de **[a completar após aprovação de decisão final]** 2016.

De acordo com o disposto a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º ambos dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março e bem assim do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016, tendo em conta o disposto na RCM n.º 37-C/2016, é reemitido o presente título habilitante, o qual se rege pelo disposto nos números seguintes:

Capítulo I

Parte Geral

1. O presente título define as condições aplicáveis ao direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, atribuído à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), pessoa coletiva n.º 504 615 947, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), nas faixas de frequências identificadas no número 7.1 do presente título, e destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre e, ainda, à prestação de outros serviços de comunicações eletrónicas, nos termos previstos no número 6.2.
2. O direito de utilização de frequências atribuído rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE – Lei das Comunicações Eletrónicas), do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro e do respetivo caderno de encargos,

ambos aprovados pela ANACOM e pela demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

3. A MEO obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que presta, nos termos do regime previsto no artigo 20.º da LCE.

Capítulo II

Condições gerais

- 4.1. Para efeitos da alínea n) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, a MEO está obrigada a:
 - a) Implementar uma solução tecnológica conforme as normas e especificações do sistema europeu DVB-T, especificado na norma EN 300 744, sendo a cobertura complementar efetuada pelo sistema DVB-S2 especificado pela norma EN 302307, ambos com base na tecnologia de compressão e codificação de vídeo MPEG-4 – Part 10 – AVC/H.264.
 - b) Divulgar, nomeadamente, no seu sítio de Internet todos os parâmetros relevantes para acesso ao serviço, tais como os relativos a normas de codificação e compressão para vídeo e áudio, API para eventuais aplicações interativas e tabelas PSI/SI.
 - c) Assegurar que a atualização de *software* dos equipamentos de receção esteja de acordo com a norma DVB-SSU com possibilidade de utilizar o *enhanced profile*;
 - d) Assegurar na receção uma qualidade de imagem, em termos estatísticos, igual ou superior à qualidade associada à norma PAL para os serviços em definição *standard*, sendo esta avaliação, caso necessário, efetuada de acordo com a norma ITU-R BT500-13 e suas revisões futuras.

- 4.2.** A MEO deverá sempre informar previamente a ANACOM das condições em que se proponha efetuar eventuais alterações decorrentes de evolução da tecnologia DVB, sem prejuízo dos procedimentos inerentes à alteração do título, caso aplicável.
- 5.** A MEO está ainda sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas g), m), r) e t) do n.º 1 do artigo 27.º da LCE:
- a)** Adotar todas as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental das infraestruturas a implementar nos termos previstos na legislação aplicável e na proposta apresentada a concurso;
 - b)** Assegurar a observância de condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de novembro, e dos regulamentos da ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
 - c)** Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da LCE;
 - d)** Fornecer à ANACOM as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 108.º da LCE, e para os fins previstos no seu artigo 109.º.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

- 6.1.** Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, o direito de utilização de frequências atribuído destina-se à oferta do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o MUX A, para a transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.
- 6.2.** Sem prejuízo do disposto no presente título, nomeadamente no que se refere às obrigações de reserva de capacidade e de transporte constantes do número 17., a MEO pode, nos termos admitidos no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, utilizar livremente

a capacidade remanescente do MUX A que não possa tecnicamente acomodar outros serviços de programas de televisão e serviços complementares, para a oferta de outros serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da LCE.

7.1. As frequências a utilizar, no Continente e nas Regiões Autónomas, para a realização da cobertura de âmbito nacional associada ao MUX A, são as seguintes:

a) Território Continental:

- (i) Canal 40 (622-630 MHz);
- (ii) Canal 42 (638-646 MHz);
- (iii) Canal 45 (662-670 MHz);
- (iv) Canal 46 (670-678 MHz);
- (v) Canal 47 (678-686 MHz);
- (vi) Canal 48 (686-694 MHz);
- (vii) Canal 49 (694-702 MHz);
- (viii) Canal 56 (750-758 MHz);

b) Região Autónoma dos Açores:

- (i) Canal 47 (678-686 MHz);
- (ii) Canal 48 (686-694 MHz);
- (iii) Canal 49 (694-702 MHz);
- (iv) Canal 55 (742-750 MHz);
- (v) Canal 56 (750-758 MHz).

c) Região Autónoma da Madeira: Canal 54 (734-742 MHz).

- 7.2.** As frequências indicadas nas subalíneas (i) a (vii) da alínea a) do número anterior são utilizadas em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do Anexo 1 ao presente título, do qual faz parte integrante.
- 7.3.** Na decorrência de uma eventual harmonização a nível internacional ou comunitário, as frequências indicadas no número anterior podem ser objeto de alteração durante o período de vigência do presente título, nos termos do disposto no artigo 20.º da LCE, se for necessária a reatribuição de certas frequências por imperativos da sua gestão.
- 7.4.** A MEO está obrigada, de acordo com o seu plano técnico, a utilizar na rede de difusão o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/4 no território continental e o sistema de modulação 64-QAM com uma taxa de código de 2/3 e um intervalo de guarda de 1/8 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 8.** A MEO está obrigada a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, em conformidade com o fixado na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE.
- 9.1.** A MEO deve, em conformidade com o fixado nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, estando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:
- a)** Garantir, a partir do final da implementação da rede no final do 4.º trimestre de 2010, a cobertura de 100% da população, sendo que pelo menos 87,26% da mesma deverá ser coberta por radiodifusão digital terrestre, respeitando no mínimo a seguinte evolução:
- i) Final do 4.º Trimestre de 2009 – 78% da população;
 - ii) Final do 4.º Trimestre de 2010 – 87,26% da população.
- b)** No final da implementação da rede, a cobertura da rede de difusão terrestre deve ser no mínimo (cobertura aceitável, a qual corresponde em termos de planeamento a 70% dos locais) a seguinte:

- i) No território continental: 90,12% da população;
 - ii) Na Região Autónoma dos Açores: 87,36%;
 - iii) Na Região Autónoma da Madeira: 85,97% da população.
- c)** Garantir no território continental, a partir de 02.10.2015, as obrigações de cobertura populacional, por via terrestre, por concelho, fixadas na tabela constante do Anexo 2 ao presente título, do qual faz parte integrante, ficando diretamente associadas à informação constante do *shapefile* enviado pela MEO à ANACOM, em anexo à carta de 26 de novembro de 2015.
- d)** Providenciar cobertura portátil interior nos locais indicados na proposta, de acordo com o seu plano técnico;
- e)** Garantir que à população cuja cobertura assegurar apenas através do recurso a meios complementares, concretamente em DTH, sejam disponibilizados pelo menos os mesmos serviços das zonas cobertas por via terrestre, bem como níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais equiparáveis aos daquelas.
- 9.2.** Para efeitos da alínea e) do número anterior, a MEO está obrigada, nomeadamente, a subsidiar, incluindo mão-de-obra, equipamentos recetores terminais, antenas e cablagens, aos clientes das zonas não cobertas por radiodifusão digital terrestre para que estes não tenham qualquer acréscimo de custos, face aos utilizadores daquelas.
- 10.1.** Nos termos da deliberação da ANACOM de 16.05.2013, na decorrência de eventual harmonização a nível internacional ou comunitário ou quando houver um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do dividendo digital 2 e respetivas condições, e de acordo com decisão autónoma da ANACOM, incluindo o calendário e o plano de desenvolvimento que, após proposta do operador da rede, venham a ser fixados e publicados, a MEO deve:
- a)** Prosseguir com a instalação da rede MFN (MFN de SFN's), utilizando as frequências previstas para as adjudicações/áreas constantes do Anexo 3;
 - b)** Após um período adequado de *simulcast* a definir, devolver o canal 56 (750-758 MHz) à ANACOM.

- 10.2.** A instalação de emissores “principais” nas adjudicações do mapa constante do Anexo 3 ao presente título deve ser abreviada relativamente ao previsto no número anterior, suportando a MEO os custos a que haja lugar, caso se antecipe ou assim que se verifique que a rede em funcionamento não apresenta a estabilidade necessária à oferta do serviço com os níveis de qualidade constantes da Recomendação ITU-R BT.1735-1 e suas revisões futuras.
- 10.3.** A MEO deve atualizar junto da ANACOM a informação prevista no ponto 3.A da deliberação da ANACOM de 16.05.2013, sempre que haja alterações na cobertura geográfica da rede, nomeadamente na decorrência da instalação de novas estações.
- 10.4.** A MEO deve enviar trimestralmente à ANACOM um relatório com o ponto de situação das ações realizadas relacionadas com situações de identificação e resolução de dificuldades de receção do sinal de TDT, incluindo todas as ações de otimização da rede, e respetivas conclusões.
- 11.1.** Nos termos da deliberação de 1.10.2015, a MEO está obrigada a garantir um grau de disponibilidade do serviço na receção de 99% do tempo, sendo que, para avaliação da qualidade de receção aplicar-se-á a Rec. ITU-R BT.1735-3 e suas revisões futuras, considerando-se que sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro *Modulation Error Ratio* (MER) inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, esse local não terá cobertura terrestre.
- 11.2.** Sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra cumprida a obrigação de cobertura da população nas percentagens definidas no Anexo 2 ao presente título, sem prejuízo de eventual processo de contraordenação, a ANACOM notifica a MEO desse facto, tendo esta empresa até 20 dias úteis para se pronunciar sobre os factos e para comunicar a esta Autoridade a solução a implementar, bem como para apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências, que a ANACOM pode alterar, se os considerar excessivos.

- 11.3.** A MEO fica obrigada a executar a solução comunicada, nos termos do número anterior, no prazo que for fixado.
- 11.4.** Em conformidade com a deliberação da ANACOM de 16.05.2013, a solução a implementar pela MEO, nos termos dos números anteriores, consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura da rede SFN ou na antecipação da migração para a rede MFN, obrigando-se a MEO a garantir os níveis de cobertura terrestres constantes no Anexo 2 ao presente título.
- 11.5.** No contexto da solução a implementar nos termos dos números anteriores, a MEO fica obrigada a atualizar e manter atualizada a informação no *site* da TDT (<http://tdt.telecom.pt>) respeitante à indicação do emissor *best-server*, bem como a assegurar a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados, de acordo com a proposta comunicada e sujeita a validação da ANACOM, assumindo integralmente os encargos adicionais em que aqueles vierem a incorrer, nomeadamente na reorientação das antenas de receção, sintonização do recetor TDT e/ou substituição/sintonização de amplificador.
- 12.** Em conformidade com o fixado na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, a MEO deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).
- 13.** A MEO deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, pagar à ANACOM as seguintes taxas:
- a)** A devida pelo exercício da atividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações eletrónicas, com periodicidade anual, em conformidade com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE;
 - b)** A devida pela atribuição do direito de utilização de frequências, no montante de €75.000, em conformidade com o fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE

e com o Despacho n.º 5266-B/2008, de 26 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 40 (Série II – 2º Suplemento), de 26 de fevereiro;

- c) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE, no montante e de acordo com o fixado em portaria habilitada no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

14.1. A MEO está obrigada, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, a cumprir todos os compromissos constantes da proposta apresentada ao concurso público, em especial os seguintes:

- a) Possibilitar que os serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, guias eletrónicos de programas, suscetíveis de serem programados pelos operadores de televisão, eventuais serviços interativos, serviços destinados a cidadãos com necessidades especiais e demais informação associada, contidos no *Transport Stream* (Serviços de Programas e Tabelas), sejam recebidos por utilizadores finais detentores de equipamento de receção apropriado ou também para acesso a outros serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre, designadamente de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado;
- b) Informar devidamente os utilizadores finais das limitações associadas e possibilidades de posterior *upgrade* e substituição dos equipamentos que pretenda disponibilizar para a receção da componente terrestre e que não permitam aceder a todos os serviços referidos nos números 17.1, 17.6 e 17.7, nomeadamente a eventuais serviços de programas em alta definição ou interativos;
- c) Facilitar aos operadores de televisão, num eventual desenvolvimento e exploração de serviços interativos, a sua integração numa plataforma tecnológica compatível com a norma DVB-MHP;
- d) Garantir os valores dos parâmetros de qualidade de serviço e desempenho da rede constantes do plano técnico da proposta apresentada, nomeadamente um grau de disponibilidade do Centro de Difusão Digital de 99,9995% para um período de 5 anos e um grau de disponibilidade final da rede de transporte e de difusão de 99,9906% para um período de 2 anos;

- e)** Iniciar a exploração dos serviços até 31 de agosto de 2009;
- f)** Subsidiar a aquisição de equipamentos de receção, nos termos da proposta apresentada, designadamente por parte de cidadãos com necessidades especiais, grupos populacionais mais desfavorecidos e instituições de comprovada valia social, até à cessação das emissões televisivas analógicas terrestres;
- g)** Implementar medidas de apoio ao utilizador, nos termos da proposta apresentada;
- h)** Implementar um plano de promoção e informação sobre a TDT, de âmbito nacional e regional, suportado em múltiplos meios, nacionais e regionais, nomeadamente, televisão, rádio, imprensa, *outdoors* e Internet, abrangendo ações de informação e de esclarecimento, campanhas de marketing, de acordo com as fases de sensibilização e de implementação da TDT em Portugal, nos termos da proposta apresentada, não obstante, neste contexto, entre outros, a sua integração no grupo de acompanhamento do processo de transição analógico – digital a ser criado para o efeito;
- i)** Realizar e divulgar, pelo menos até à cessação das emissões televisivas analógicas terrestres, nomeadamente junto da ANACOM, estudos e inquéritos de acompanhamento da transição para a TDT, nos termos da proposta apresentada, e a divulgar, periodicamente, indicadores sobre o processo da sua implementação em Portugal, incluindo os seguintes:
 - (i) Percentagem de população coberta com TDT;
 - (ii) Percentagem de edifícios com antena coletiva preparada para TDT;
 - (iii) Número de equipamentos de receção de TDT vendidos;
 - (iv) Número de aparelhos de televisão com recetores TDT incorporados vendidos;
 - (v) Número de lares com utilização de TDT;
 - (vi) Número de utilizadores de TDT;
 - (vii) Quota de mercado de TDT.

- j) Implementar as medidas constantes da proposta com impacto no nível da atividade económica do país, no âmbito do desenvolvimento da indústria nacional de equipamentos, de aplicações e conteúdos.

14.2. Para efeitos da alínea e) do número anterior, a MEO deve comunicar à ANACOM a data de efetivo início da prestação de serviços.

15. O direito de utilização de frequências é atribuído pelo prazo de 15 anos contado da data da emissão original do presente título, ocorrendo o seu termo em 9 de dezembro de 2023, podendo ser renovado nos termos da LCE.

16. Para todos os efeitos, as obrigações emergentes dos termos do concurso público e os compromissos assumidos na proposta da MEO fazem parte integrante do presente título.

Capítulo IV

Obrigações de reserva de capacidade, de transporte e de preço

17.1. Para efeitos da alínea p) do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 43.º da LCE, em conjugação com o disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, do artigo 19.º do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro, da RCM n.º 37-C/2016, de 8 de julho e dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 33/2016, a MEO está obrigada a reservar capacidade para a transmissão digital:

- a)** Em definição *standard* (720x576), dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data da entrada em vigor da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, ou seja, RTP1, RTP2, SIC e TVI em todo o território nacional, bem como RTP Açores e RTP Madeira nas respetivas Regiões Autónomas;
- b)** Em definição *standard* (720x576), em todo o território nacional, dos serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória;

- c) Em definição *standard* (720x576), em todo o território nacional, de dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, a licenciar ao abrigo da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

17.2. Caso se verifiquem as condições técnicas e financeiras necessárias, designadamente a existência de capacidade remanescente no MUX A após o cumprimento das reservas de capacidades previstas no número 17.1, a MEO fica obrigada a reservar capacidade para a transmissão digital dos restantes serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado com assinatura à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016.

17.3. A MEO está obrigada a assegurar a transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, sem exigência de qualquer contrapartida dos utilizadores finais:

- a) Dos serviços de programas televisivos referidos na alínea a) do n.º 17.1, mantendo a sua ordenação atual, quando os respetivos operadores de televisão exercerem o direito a ser transportados nos termos previstos no artigo 94.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- b) Dos serviços de programas televisivos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 17.1, quando os titulares dos mesmos pretenderem iniciar as suas emissões;
- c) Dos restantes serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão referidos no número 17.2, verificados os pressupostos de aplicação da obrigação de reserva aí imposta.

17.4. Sem prejuízo de outras condições que possam vir a ser negociadas entre as partes, a prestação dos serviços referidos no número anterior, por parte da MEO, só é obrigatória desde que os respetivos operadores de televisão disponibilizem:

- a) Os sinais de vídeo, áudio e dados no Centro de Difusão Digital da MEO – os sinais de vídeo e áudio em formato digital SDI (*Serial Digital Interface*) e os sinais de dados no formato definido pela MEO;
- b) A informação necessária à constituição das tabelas PSI/SI (*Program Specific Information / Service Information*).

17.5. Tendo como referência a utilização da norma de compressão MPEG-4 Part 10 – AVC/H.264, e sem prejuízo do estabelecido no número 17.7, a capacidade total a reservar pela MEO para a difusão dos diferentes serviços de programas deve ser, a cada momento, e no mínimo, a seguinte:

a) 14,4 Mbit/s e 768 kbit/s, respetivamente, para as componentes de vídeo e áudio, no território continental, dos serviços de programas, em definição *standard*;

b) 16,2 Mbit/s e 864 kbit/s, respetivamente, para as componentes de vídeo e de áudio, nas Regiões Autónomas, dos serviços de programas, em definição *standard*.

17.6. Para além da capacidade referida nas alíneas a) e b) e c) do número 17.1 para transmissão em definição *standard*, a MEO deve garantir, quando necessário, capacidade e assegurar a transmissão daqueles serviços de programas televisivos em ecrã largo, formato 16:9.

17.7. A MEO deve também assegurar, se, e quando requerida pelos operadores de televisão cujos serviços de programas televisivos são especificados no número 17.1 e relativamente a estes mesmos, capacidade suplementar para:

a) Exploração de guias eletrónicos de programação (EPG);

b) Funcionalidades que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas às respetivas emissões de televisão;

c) Serviços de Teletexto.

17.8. A MEO pode reforçar os débitos binários referidos no número 17.5 com a capacidade suplementar referida no número anterior que não esteja a ser usada.

17.9. Os valores estipulados no número 17.5 podem ser revistos bienalmente, mediante proposta fundamentada da MEO e como tal reconhecida pela ANACOM.

18.1. De acordo com o cenário variante que apresentou nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento n.º 95-A/2008, pode a MEO como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, cobrar aos operadores de televisão um

preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, nos termos da proposta apresentada.

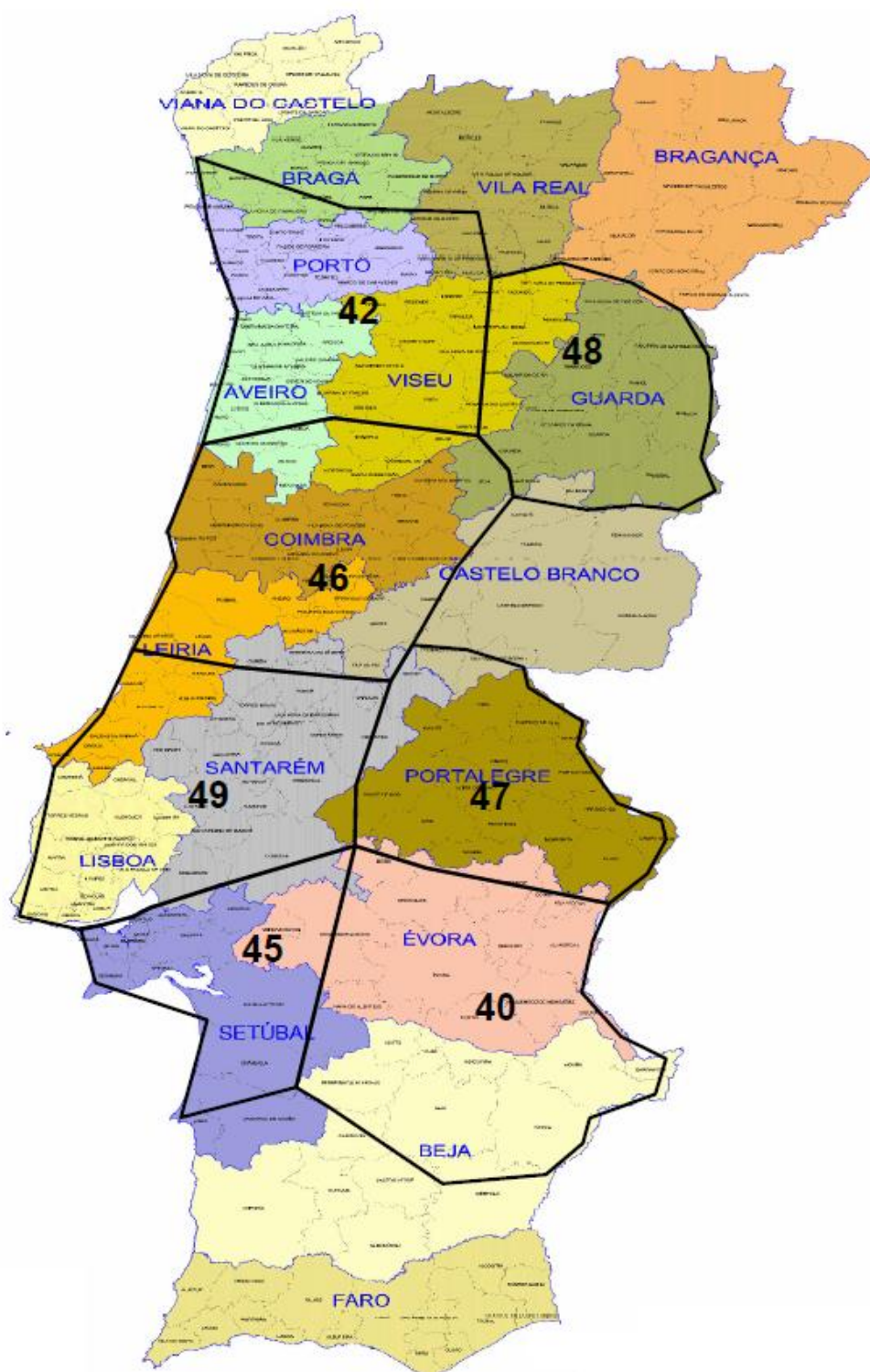
- 18.2.** A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, o preço para o serviço de transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão (serviço de transmissão), do sinal de TDT praticado pela MEO deve, nos termos da mesma Lei, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o respetivo concurso público.
- 18.3.** O preço do serviço de transmissão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016.
- 18.4.** Os preços referidos nos números anteriores devem ser acordados entre a MEO e os operadores titulares dos serviços de programas objeto das reservas de capacidade indicadas no número 17.
- 18.5.** Os preços acordados, e quaisquer alterações aos mesmos, devem ser comunicados à ANACOM no prazo máximo de 30 dias após a celebração do respetivo acordo.
- 18.6.** O preço a cobrar pela MEO pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas deve respeitar o preço máximo que, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, possa vir a ser fixado pela ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e verificados os critérios exigidos pelo quadro normativo comunitário para a imposição de medidas regulatórias *ex ante*.
- 18.7.** A MEO fica obrigada a rever os preços praticados pela prestação do serviço de transmissão do sinal de TDT aos operadores televisivos, sempre que a ANACOM o considere necessário, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.
- 19.1.** Nos 15 dias posteriores à decisão da ANACOM, de **[a completar após aprovação de decisão final]** 2016, de alteração do direito de utilização de frequências associado à

exploração do MUX A, a MEO promoverá as alterações contratuais necessárias à efetivação do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 33/2016.

- 19.2.** Se, no termo do prazo referido no número anterior, não tiver sido obtido acordo, o preço máximo a cobrar pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas, em função do espaço por ele ocupado, será o indicado no cenário variante da proposta que venceu o concurso para atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do MUX A, até que outro venha a ser fixado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Lisboa, de de 2016

ANEXO 1



NOTA: Os pontos que definem as áreas associadas às adjudicações constantes do presente mapa são os identificados na Deliberação da ANACOM de 24 de outubro 2013.

ANEXO 2

Concelho	% Cobertura Terrestre
Abrantes	88.01%
Águeda	89.99%
Aguiar da Beira	59.74%
Alandroal	93.79%
Albergaria	82.95%
Albufeira	99.46%
Alcácer do Sal	67.86%
Alcanena	82.46%
Alcobaça	93.46%
Alcochete	100.00%
Alcoutim	19.38%
Alenquer	84.15%
Alfândega da Fé	77.27%
Alijó	73.95%
Aljezur	75.83%
Aljustrel	62.68%
Almada	99.81%
Almeida	58.27%
Almeirim	89.83%
Almodôvar	48.11%
Alpiarça	100.00%
Alter do Chão	94.76%
Alvaiázere	94.37%
Alvito	26.08%
Amadora	100.00%
Amarante	83.24%
Amares	98.81%
Anadia	81.04%
Ansião	84.63%
Arcos de Valdevez	82.05%
Arganil	61.18%
Armamar	93.49%
Arouca	76.51%
Arraiolos	55.90%
Arronches	74.53%
Arruda dos Vinhos	89.77%

Concelho	% Cobertura Terrestre
Aveiro	99.38%
Avis	73.06%
Azambuja	80.53%
Baião	83.17%
Barcelos	96.65%
Barrancos	84.19%
Barreiro	100.00%
Batalha	92.68%
Beja	94.55%
Belmonte	97.49%
Benavente	97.49%
Bombarral	92.83%
Borba	85.77%
Boticas	83.35%
Braga	98.44%
Bragança	84.16%
Cabeceiras de Basto	86.13%
Cadaval	88.93%
Caldas da Rainha	93.59%
Caminha	83.31%
Campo Maior	92.77%
Cantanhede	91.28%
Carraceda de Ansiães	80.32%
Carregal do Sal	89.38%
Cartaxo	78.71%
Cascais	100.00%
Castanheira de Pera	83.11%
Castelo Branco	94.73%
Castelo de Paiva	80.83%
Castelo de Vide	82.73%
Castro Daire	38.81%
Castro Marim	67.05%
Castro Verde	87.64%
Celorico da Beira	86.77%
Celorico de Basto	85.88%
Chamusca	67.74%
Chaves	89.18%
Cinfães	77.93%
Coimbra	89.90%

Concelho	% Cobertura Terrestre
Condeixa-a-Nova	72.67%
Constância	92.56%
Coruche	85.38%
Covilhã	96.07%
Crato	57.03%
Cuba	67.25%
Elvas	96.95%
Entroncamento	100.00%
Espinho	79.25%
Esposende	91.60%
Estarreja	98.29%
Estremoz	85.06%
Évora	96.32%
Fafe	92.36%
Faro	99.89%
Felgueiras	89.50%
Ferreira do Alentejo	61.89%
Ferreira do Zêzere	88.84%
Figueira da Foz	86.91%
Figueira de Castelo Rodrigo	90.57%
Figueiró dos Vinhos	67.34%
Fornos de Algodres	76.32%
Freixo de Espada à Cinta	65.35%
Fronteira	65.09%
Fundão	92.40%
Gavião	61.13%
Góis	27.25%
Golegã	89.24%
Gondomar	99.70%
Gouveia	79.73%
Grândola	65.34%
Guarda	92.21%
Guimarães	98.40%
Idanha-a-Nova	78.90%
Ílhavo	99.28%
Lagoa	94.59%
Lagos	89.34%
Lamego	89.55%
Leiria	90.75%

Concelho	% Cobertura Terrestre
Lisboa	99.99%
Loulé	95.71%
Loures	93.51%
Lourinhã	87.33%
Lousã	94.91%
Lousada	96.58%
Mação	38.89%
Macedo de Cavaleiros	73.65%
Mafra	94.23%
Maia	99.22%
Mangualde	91.59%
Manteigas	82.05%
Marco de Canaveses	88.23%
Marinha Grande	98.47%
Marvão	55.16%
Matosinhos	98.93%
Mealhada	80.15%
Meda	87.18%
Melgaço	54.01%
Mértola	51.82%
Mesão Frio	95.91%
Mira	57.98%
Miranda do Corvo	50.31%
Miranda do Douro	58.72%
Mirandela	86.51%
Mogadouro	60.37%
Moimenta da Beira	89.53%
Moita	100.00%
Monção	97.63%
Monchique	64.80%
Mondim de Basto	81.11%
Monforte	78.81%
Montalegre	58.87%
Montemor-o-Novo	61.61%
Montemor-o-Velho	97.11%
Montijo	99.36%
Mora	64.20%
Mortágua	83.91%
Moura	59.03%

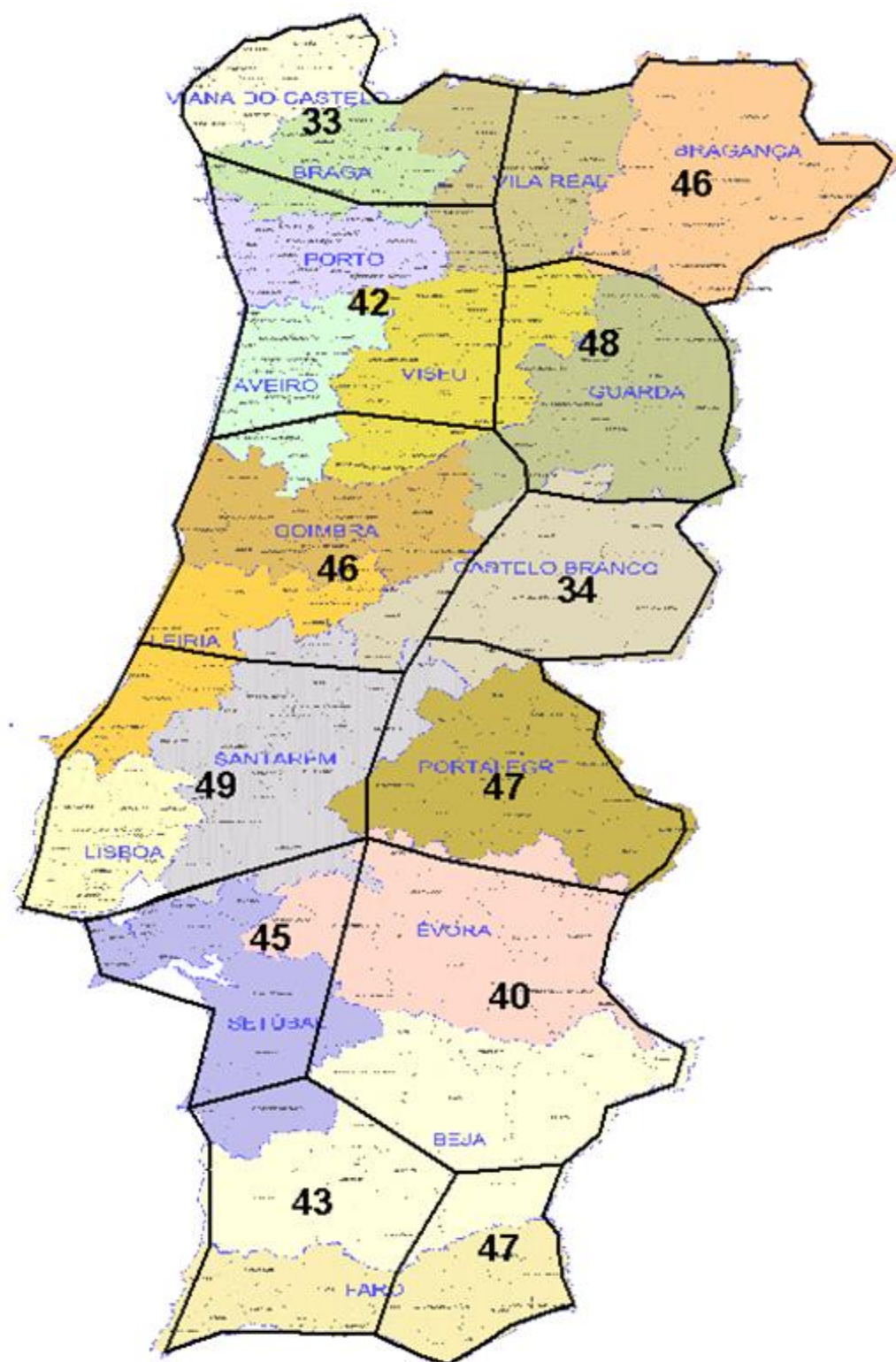
Concelho	% Cobertura Terrestre
Mourão	76.59%
Murça	48.84%
Murtosa	98.55%
Nazaré	92.47%
Nelas	91.55%
Nisa	94.12%
Óbidos	96.94%
Odemira	36.54%
Odivelas	99.94%
Oeiras	100.00%
Oleiros	45.02%
Olhão	99.66%
Oliveira de Azeméis	92.41%
Oliveira de Frades	47.33%
Oliveira do Bairro	94.32%
Oliveira do Hospital	79.48%
Ourém	80.66%
Ourique	55.04%
Ovar	91.41%
Paços de Ferreira	96.11%
Palmela	100.00%
Pampilhosa da Serra	64.34%
Paredes	94.91%
Paredes de Coura	94.24%
Pedrógão Grande	51.15%
Penacova	45.57%
Penafiel	93.05%
Penalva do Castelo	89.12%
Penamacor	96.02%
Penedono	91.32%
Penela	70.37%
Peniche	94.85%
Peso da Régua	96.94%
Pinhel	78.42%
Pombal	83.38%
Ponte da Barca	81.89%
Ponte de Lima	94.23%
Ponte de Sor	74.85%
Portalegre	84.50%

Concelho	% Cobertura Terrestre
Portel	81.23%
Portimão	99.84%
Porto	100.00%
Porto de Mós	83.06%
Póvoa do Lanhoso	96.98%
Póvoa do Varzim	99.20%
Proença-a-Nova	85.34%
Redondo	99.36%
Reguengos de Monsaraz	96.80%
Resende	82.33%
Ribeira de Pena	87.38%
Rio Maior	92.07%
Sabrosa	74.84%
Sabugal	65.53%
Salvaterra de Magos	91.87%
Santa Comba Dão	93.87%
Santa Maria da Feira	92.04%
Santa Marta de Penaguião	91.70%
Santarém	80.85%
Santiago do Cacém	78.50%
Santo Tirso	97.78%
São Brás de Alportel	100.00%
São João da Madeira	100.00%
São João da Pesqueira	82.36%
São Pedro do Sul	76.45%
Sardoal	30.98%
Sátão	80.85%
Seia	62.98%
Seixal	97.74%
Sernancelhe	78.91%
Serpa	83.57%
Sertão	89.02%
Sesimbra	99.29%
Setúbal	97.87%
Sever do Vouga	49.36%
Silves	88.79%
Sines	99.60%
Sintra	98.45%
Sobral de Monte Agraço	74.65%

Concelho	% Cobertura Terrestre
Soure	87.75%
Sousel	57.48%
Tábua	93.18%
Tabuaço	80.09%
Tarouca	86.98%
Tavira	96.38%
Terras de Bouro	64.32%
Tomar	80.38%
Tondela	92.02%
Torre de Moncorvo	92.72%
Torres Novas	91.74%
Torres Vedras	80.47%
Trancoso	86.82%
Trofa	98.73%
Vagos	87.63%
Vale de Cambra	87.40%
Valença	99.88%
Valongo	96.19%
Valpaços	61.85%
Vendas Novas	74.20%
Viana do Alentejo	75.86%
Viana do Castelo	94.23%
Vidigueira	94.20%
Vieira do Minho	84.80%
Vila de Rei	70.17%
Vila do Bispo	52.28%
Vila do Conde	98.04%
Vila Flor	65.80%
Vila Franca de Xira	89.41%
Vila Nova da Barquinha	77.41%
Vila Nova de Cerveira	99.15%
Vila Nova de Famalicão	95.97%
Vila Nova de Foz Côa	89.37%
Vila Nova de Gaia	99.14%
Vila Nova de Paiva	52.03%
Vila Nova de Poiares	87.43%
Vila Pouca de Aguiar	82.22%
Vila Real	90.77%
Vila Real de Santo António	89.33%

Concelho	% Cobertura Terrestre
Vila Velha de Ródão	83.32%
Vila Verde	90.46%
Vila Viçosa	100.00%
Vimioso	42.09%
Vinhais	60.52%
Viseu	93.65%
Vizela	99.94%
Vouzela	56.87%

ANEXO 3



NOTA: Os pontos que definem as áreas associadas às adjudicações constantes do presente mapa são os identificados na Deliberação da ANACOM de 24 de outubro 2013.